

Acórdão: 15.096/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101536-24  
Impugnante: Telecelular – Telecomunicações Ltda.  
PTA/AI: 01.000 135127-80  
Inscrição Estadual: 287.023460.05-27  
Origem: AF/Guaxupé  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - Irregularidade apurada por meio de verificação fiscal analítica. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais.**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Apropriação indevida de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais inidôneas. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais.**

**MERCADORIA – ENTRADAS E SAÍDAS DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Evidenciadas entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mediante Levantamento Quantitativo. Exigências mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão unanime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal, mediante Levantamento Quantitativo, de entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal bem como, sobre a aplicação incorreta de alíquota de ICMS e aproveitamento indevido de imposto de notas fiscais inidôneas. Parcelas exigidas: ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.32), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestações de fls. 58/59 e 67/68, retificando o feito fiscal refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal decorre de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração essa feita em levantamento quantitativo por espécie de mercadorias bem como, sobre a aplicação incorreta de alíquota de ICMS e aproveitamento indevido de imposto de notas fiscais inidôneas.

A Impugnante em sua defesa, limitou-se a trazer ao feito novos documentos fiscais que foram considerados, ainda que após o AI, no levantamento efetuado pelo fisco.

Em momento algum a defesa apresentou elementos concretos a refutar o trabalho fiscal, pois, como é sabido, em se tratando de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, somente um apontamento objetivo e analítico poderia rechaçar o trabalho fiscal.

Não há nada disso nos autos, até porque, a Impugnante limitou-se a juntar documentos que repercutiram até mesmo na majoração do crédito tributário.

Diante das circunstâncias em que se apresentam os autos e frente ao silêncio da Impugnante no sentido de contestar o feito fiscal em análise, corretas se afiguram as exigências fiscais, pois, insiste-se, a única verdade que se materializa nos autos é o levantamento feito pelo Fisco, nada mais que isso.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais nos termos dos valores constantes das fls. 71 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 30/10/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*MLR/ltmc*